



ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul

Fones (53) 3224-0120 e 3224-0210

Avenida dos Pinhais, 53

PARECER

Acerca do OF. 160/2024-SMOUT, o qual solicita **abertura de processo licitatório** a fim de contratar prestação de serviços para construção de um palco com cobertura, altar da pátria e pavimentação, tem-se o seguinte:

O processo vem acompanhado de estudo técnico preliminar (ETP), termo de referência, parecer ambiental, memorial descritivo, planilha orçamentária (PO) e plantas.

O ETP é obrigatório no pedido licitatório e deverá contar ao menos: a descrição da necessidade, estimativa de quantidade, estimativa de valor, justificativa de parcelamento e posicionamento conclusivo. A solução apontada no ETP vai formar o termo de referência.

O termo de referência é o documento da fase preparatória da contratação necessário para compra de bens e serviços. É elaborado com base no ETP. A definição do objeto para o atendimento da necessidade é feita por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso.

A instrução do processo licitatório consiste na fase preparatória, a qual é caracterizada pelo planejamento, compreendendo procedimentos e requisitos descritos pormenorizadamente nos arts. 18 a 27, da NLLC. Porém, a contratação pretendida não está prevista no Plano de Contratações Anual do Município, conforme item 2 do ETP. Logo, ausente o DFD (Documento de Formalização de Demanda) no processo, o qual, caso somado ao ETP e ao TR, fundamenta o **PCA**, art. 2 - IV do decreto 10.947/2022.

O art. 29, da NLLC, dispõe que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, enquanto que, a concorrência destina-se a :

→ *contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto;*

→ *bens e serviços especiais: são aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inc. XIII, do caput do art. 6º, da NLLC, exigida justificativa prévia do contratante (inc. XIV, do caput do art. 6º, da NLLC);*

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE MORRO REDONDO

Estado do Rio Grande do Sul

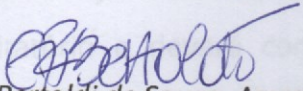
Fones (53) 3224-0120 e 3224-0210

Avenida dos Pinhais, 53

... e serviços comuns: são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações de mercado (inc. XIII, do caput do art. 6º, da NLLC).

Atendidos os requisitos de acordo com a fundamentação legal acima citada, opina-se pela modalidade concorrência eletrônica conforme processo nº /2024 autuado, numerado e protocolado.

Morro Redondo, 09 de agosto de 2024.


Graciela F. Bertoldi de Souza, Assessora Jurídica